



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 02711600132693

AUTORAS: AUTO POSTO RODALEX LTDA., COMERCIAL DE
COMBUSTÍVES 5R LTDA, ACR COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a):

1. Postulam as recuperandas, em suas manifestações das fls. 355/361, 615/620 e 757/758, seja reconhecida a essencialidade do bem imóvel de matrícula nº 90.573, alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, para o desempenho de sua atividade, argumentando que nela está situada a sua filial mais rentável, da autora Auto Posto Rodalex Ltda., requerendo seja impedida a venda ou a retirada do bem das sociedades autoras e permitido a sua utilização no procedimento recuperatório. Ainda, em sua última manifestação, noticiam que a Caixa Econômica Federal propôs licitação de concorrência pública para alienação do imóvel.

A Caixa Econômica Federal, intimada acerca da manifestação das fls. 355/361, requereu, às fls. 610/612, fosse indeferido o referido pedido.

A Administradora Judicial, às fls. 407/408, posicionou-se em sentido contrário ao pretendido, tendo após, às fls. 785/786, se manifestado pelo acolhimento da pretensão, informando ter devolvido os autos em virtude de ter sido informada, pela parte



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

autora, que teria sido designada data para o leilão extrajudicial do imóvel.

Autos ao Ministério Público.

É o breve relato.

2. Conforme se verifica da matrícula das fls. 384/386, a averbação da consolidação da propriedade ocorreu em 04/11/2016, antes, portanto, do ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

A pretensão da parte autora, assim, não estaria subsumida ao disposto no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2015.

Todavia, como referido pela parte autora e pela Administradora Judicial, em sua última manifestação, há entendimento jurisprudencial, com base no princípio da preservação da empresa, art. 47 da Lei 11.101/2015, no sentido de ficar a recuperanda na posse de bem essencial para o exercício de sua atividade.

Nesse sentido, além das decisões do TJRS trazidas às fls. 622/642, há decisões do STJ, *in verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMISSÃO DE POSSE NO JUÍZO CÍVEL. ARRESTO DE IMÓVEL NO JUÍZO TRABALHISTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM CURSO. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. BEM NA POSSE DO DEVEDOR. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO.

1. Em regra, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem imóvel (Lei federal n. 9.514/97) não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05.

2. Na hipótese, porém, há peculiaridade que recomenda excepcionar a regra. É que o imóvel alienado fiduciariamente, objeto da ação de imissão de posse movida pelo credor ou proprietário fiduciário, é



490
P

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

aquele em que situada a própria planta industrial da sociedade empresária sob recuperação judicial, mostrando-se indispensável à preservação da atividade econômica da devedora, sob pena de inviabilização da empresa e dos empregos ali gerados.

3. Em casos que se pode ter como assemelhados, em ação de busca e apreensão de bem móvel referente à alienação fiduciária, a jurisprudência desta Corte admite flexibilização à regra, permitindo que permaneça com o devedor fiduciante "bem necessário à atividade produtiva do réu" (v. REsp 250.190-SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, QUARTA TURMA, DJ 02/12/2002).

4. Esse tratamento especial, que leva em conta o fato de o bem estar sendo empregado em benefício da coletividade, cumprindo sua função social (CF, arts. 5º, XXIV, e 170, III), não significa, porém, que o imóvel não possa ser entregue oportunamente ao credor fiduciário, mas sim que, em atendimento ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), caberá ao Juízo da Recuperação Judicial processar e julgar a ação de imissão de posse, segundo prudente avaliação própria dessa instância ordinária.

5. Em exame de conflito de competência pode este Superior Tribunal de Justiça declarar a competência de outro Juízo ou Tribunal que não o suscitante e o suscitado. Precedentes.

6. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Itaquaquetuba - SP, onde é processada a recuperação judicial da sociedade empresária.

(CC 110.392/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 22/03/2011)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016.

2. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). Precedentes.

2. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes.

3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial.

(CC 146.631/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, Dje 19/12/2016)

E os documentos trazidos pela parte autora demonstram que, de fato, a filial em que situada o imóvel em apreço é a que apresenta o maior faturamento, sendo necessário, para viabilizar a recuperação, que ela permaneça em atividade, como inclusive referido pela Administradora Judicial, em sua última manifestação.

Além disso, informou a parte autora que o referido imóvel possui valor muito superior ao da dívida que resultou na consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, bem como que, pelas suas dimensões, também existem outras empresas estabelecidas no local e que a alienação poderia levar também ao fechamento delas.

Assim, considerando que a Caixa Econômica Federal ainda não se imitiu na posse do bem, a despeito de consolidada a propriedade em seu favor, entende este órgão ser viável a pretensão da parte autora de permanecer na posse do imóvel em questão e de vedar à Caixa Econômica Federal que, ao menos por ora, promova a alienação extrajudicial do bem.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

151
F

3. ANTE O EXPOSTO, o Ministério Público opina seja reconhecida a essencialidade do bem imóvel à atividade empresarial da parte autora, determinando à Caixa Econômica Federal a suspensão de todo e qualquer ato de venda ou retirada do bem da posse da recuperanda.

Santa Maria, 26 de julho de 2017.

Fernando Chequim Barros,
Promotor de Justiça.